DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7615/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10398/2015
PROTOCOLO	: 1608382
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO/MS
JURISDICIONADO	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
INTERESSADO	: LIDIO ANDRÉ PINTO PESSOA

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. ATOS LEGAIS E REGULARES. PELO REGISTRO.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, por parte do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, ao servidor Lidio André Pinto Pessoa, CPF nº 311.897.841-49, matrícula nº 44550021, ocupante do cargo de Agente de Polícia Judiciária – Investigador de Polícia Judiciária, conforme o Decreto "P" nº 2.505, de 26 de maio de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.938, de 29 de maio de 2015.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, através da análise – ANA - ICEAP - 1722/2017 (peça 17) se manifestou pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR – 2ª PRC – 5953/2017 (peça 18), opinou pelo registro do ato de pessoal em apreço, à medida que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida ao servidor supracitado, com base legal nos artigos 41, § 1º, e 78 da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o artigo 147, § 1º, da Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e artigo 1º, II, "a", da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, na redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 15 de maio de 2014, através do Decreto "P" nº 2.505/2015, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.938, de 29 de maio de 2015.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (peça 01-pág. 52-53), apresenta-se da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Agente de Polícia Judiciária – Investigador de Polícia Judiciária	10.976 (dez mil e novecentos e setenta e seis) dias	30 (trinta) anos, 00 (zero) mês e 26 (vinte e seis) dias

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis*:

> *Conforme demonstrado, os documentos que compõem os autos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo assim ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12 então vigente e art. 190 do RITC/MS.*
>
> *(...)*
>
> *O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no § 1º, do art. 41, da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o § 1º, do art. 147, da Lei Complementar 114, de 19 de dezembro de 2005, c/c art. 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar 51, de 20 de dezembro de*

1985, na redação dada pela Lei Complementar n. 144, de 15 de maio de 2014 e art. 78 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme o Decreto "P" n. 2.505/15, publicado no D.O n. 8.938, de 29 de maio de 2015, peça n. 1, fls.113.

(...)

Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos, *in verbis*:

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, passando a decidir.

II – DECIDO:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, amparada nos artigos 41, § 1º, e 78 da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o artigo 147, § 1º, da Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e artigo 1º, II, "a", da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, na redação dada

pela Lei Complementar nº 144, de 15 de maio de 2014, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR (A)	CARGO
LIDIO ANDRÉ PINTO PESSOA CPF nº 311.897.841-49 Matrícula nº 42327021 Órgão de Origem: Secretaria de Estado de Educação	Agente de Polícia Judiciária - Investigador de Polícia Judiciária

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, c/c o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator